

VOTO

PROCESSO: 00065.009801/2021-19

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu artigo 8º, inciso X, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº. 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a alteração normativa proposta.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de proposta de alteração da Resolução ANAC nº 514, de 25 de abril de 2019, de modo a possibilitar a continuidade das atividades das instituições que eram homologadas pelos RBHA 140 ou 141 e estão em transição para a certificação conforme o RBAC 141.

2.2. A referida resolução, dispõe em seu Art. 5º, que as instituições devem obter suas certificações segundo o RBAC nº 141 até a data de vencimento da homologação pelos RBHA 140 ou 141. No entanto, a área técnica identificou que o interstício dessa transição poderia não ser o suficiente para que as entidades cumpram todas as etapas do processo de certificação e, conseqüentemente, poderia afetar negativamente a continuidade das atividades dessas organizações, reduzindo-se a oferta de serviços de instrução ao mercado da aviação civil.

2.3. Ademais, visto que há mais de 300 instituições no setor, a SPL estima um quantitativo relevante de processos de certificação de CIAC's a tramitar na Agência. Por essas razões, se faz necessário mitigar os impactos nos Centros de Instrução e seus alunos durante a adequação operacional ao RBAC 141.

2.4. Nesse sentido, a área propõe a alteração dessa fase de transição, para que o processo de certificação, ao invés de ser concluído, seja necessariamente iniciado pela instituição até o vencimento de sua homologação emitida sob os RBHA 140 ou 141. Nesse racional, a proposta contempla também, a possibilidade da ANAC estender o prazo dessas autorizações até que a certificação do CIAC seja concluída, ressalvado o número máximo de iterações aceitáveis no processo.

2.5. Diante dos exposto e considerando os benefícios da proposta, a qual possibilita a continuidade das operações desse importante setor que atua no fomento à aviação e à atividade socioeconômica, sem prejuízos à segurança da aviação civil, julgo serem pertinentes as alterações apresentadas.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Resolução ANAC nº. 514/2020, conforme Proposta de Ato (SEI 5619387).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 20/04/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5616790** e o código CRC **0994BC2D**.

SEI nº 5616790